

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2024.03.25.01

O Ordenador de despesa do Instituto Municipal da Previdência do Município de Boa Viagem/CE, no uso de suas funções e atribuições, veem abrir o presente Processo Administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2024.03.25.01**, para a Contratação de consultoria de serviço atuarial previdenciário, visando a adoção de medidas para melhoria da gestão, identificação e controle de riscos econômico-financeiros do sistema de aposentadoria e pensão municipal, com foco na viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do RPPS de Boa Viagem/CE, com a empresa ARIMA CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA E MERCADOLÓGICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.374.237/0001-81.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente contratação tem seu amparo legal fundamentado no art. 74, inciso III, alínea "c" e §3º, da Lei Federal nº 14.133/21, de 1º de abril de 2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (...)

§ 3º - Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o



seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado a plena satisfação do objeto do contrato.



JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Administração Pública precisa planejar e formalizar as contratações de serviços e aquisições para o atendimento das necessidades demandadas para o cumprimento de suas atividades.

Para isto, agora, estamos submetidos ao crivo dos ensinamentos da nova lei de licitações, a Lei Federal nº 14.133/21, que consolida todas as legislações anteriormente existentes, trazendo uma grandiosa e verdadeira mudança e revolução nas práticas e condutas a serem adotadas pelos agentes públicos para bem formalizarem e conduzirem os processos administrativos para estabelecer a regularidade da despesa pública ao cargo de cada gestor.

Urge, pois, a necessidade da contratação de uma empresa que detenha o conhecimento, a experiência, a competência e a expertise suficiente e necessária que possa nos dar o devido suporte com a assessoria e consultoria na área atuarial, como forma de garantir e otimizar a utilização de seus recursos financeiros e humanos. Isso inclui identificar oportunidades de otimização de investimentos, redução de custos administrativos e melhoria da eficiência operacional.

A contratação direta, por inexigibilidade de licitação, é uma prerrogativa facultada a administração, quando respaldada legalmente, o que é o caso em apreço, com arrimo no mandamento legal acima citado, pois que estamos diante de uma situação em que se revela a inviabilidade de competição.

Acerca do tema, valemo-nos da inteligência do renomado jurista, Marçal Justen Filho, que assevera:

...

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de



competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

...

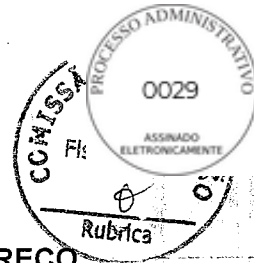
3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

...

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.⁴

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960



RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A empresa **ARIMA CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA E MERCADOLÓGICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **04.469/277/0001-19**, nos apresentou sua proposta de preços, juntamente com sua carta de apresentação e vasta documentação, que após analisada criteriosamente, concluiu-se pela sua notória especialização, mormente pela qualificação de seu quadro técnico, estrutura e experiência na área, que fora verdadeiramente comprovada pelas atestações apresentadas, todas afirmando pela prestação de serviço com qualidade, compromisso, retidão e responsabilidade, contando, ainda, com a sua atuação há mais de 19 (dezenove) anos no mercado, prestando serviços a mais de 11 (onze) Estados brasileiros.

Toda documentação foi criteriosamente analisada por nossa procuradoria jurídica, que se manifestou favorável à referida contratação, por entender que a empresa atendeu prontamente todos os requisitos legais para tal fim, conforme consta do parecer jurídico, parte integrante deste processo.

Desse modo, resta comprovada a legitimidade da referida contratação, na forma que instrui o no art. 74, inciso III, alínea "c" e §3º, da Lei Federal nº 14.133/21, de 1º de abril de 2021.

Quanto ao valor, a empresa apresentou um conjunto de notas fiscais com os preços praticados em outros municípios de porte equiparado ao de Boa Viagem/CE, para a prestação de serviços da mesma natureza e, ainda assim, verificamos junto ao Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará a conformidade dos preços propostos com os ali consignados até por outras empresas, para o objeto em questão.

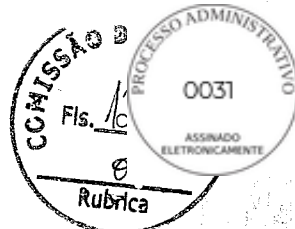
Os valores ficaram assim expressos, por cada Unidade Administrativa, conforme demonstrado na planilha abaixo:



ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR GLOBAL
1	Elaboração do primeiro estudo atuarial, que poderá ser o DRAA 2024 caso o programa de Reestruturação Atuarial não seja aprovado pelo Executivo ou pelo Legislativo	SERV	1	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
2	Elaboração do Projeto de Lei contendo a estruturação da forma de financiamento atuarial, denominado Programa de Reestruturação Atuarial, que será encaminhado à Câmara Municipal	SERV	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
3	Segundo estudo atuarial, que será a base da para o DRAA 2024, que será realizado se o Programa de Reestruturação Atuarial seja aprovado na íntegra ou parcialmente na Câmara Municipal	SERV	1	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
4	Elaboração do Projeto de Lei que definirá a forma e o valor de financiamento que não conseguiu ser coberto pelo Programa de Reestruturação Atuarial obedecendo o disposto na Portaria MTP nº 1.467/2022	SERV	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
					Valor Global: R\$ 17.000,00



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM



Desse modo, conclui-se pela legitimidade da contratação da empresa **ARIMA CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA E MERCADOLÓGICA LTDA**, tanto no que pese à sua qualificação técnica e estrutural que a consagra como de notória especialização, bem como pelos preços propostos, perfeitamente ajustados e compatíveis com os preços praticados no mercado.

Boa Viagem-CE, 25 de março de 2024.

Adilson Alexandre da Silva

Ordenador(a) de Despesas do

Instituto Municipal de Previdência do Município de Boa Viagem/CE

